



Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ipuacu – SC.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023**

TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN LTDA., sociedade unipessoal limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 20.306.698/0001-62, com sede na Rua Thomazia de Carvalho, nº 850, sala 01, centro, na cidade de Chiapetta - RS, na CEP 98760-000, representada por seu advogado com procuração em anexo, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

em desfavor do município de Ipuacu – SC, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação encontra-se dentro do prazo de tempestividade conforme Art. 41 § 2º da LEI 8.666/03.

DA RAZÃO

A empresa **TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN LTDA**, ao analisar o presente edital de pregão presencial nº 005/2023, vem questionar o seguinte item:

Item **6.6 – Capacidade técnica – c)** "Declaração da empresa de que possui Laboratório de Próteses Dentárias para prestação dos serviços a uma distância viária de até 150 km do município de Ipuacu-SC, juntamente com documento comprobatório (Alvará de Licença e Funcionamento);"

Percebe-se, um forte DIRECIONAMENTO no edital do pregão eletrônico ao exigir que a contratada venha ter declaração da empresa de que possui Laboratório de Próteses Dentárias para prestação dos serviços a uma distância viária de até 150 km do município de Ipuacu-SC, juntamente com documento comprobatório (Alvará de Licença e Funcionamento), mostrando assim uma atitude arbitrária e desleal. Isto posto, fica expressamente claro que com essas imposições há um forte direcionamento na licitação.

O artigo 3º da Lei Lei 8.666/93, deixa muito claro o que é o direcionamento, e como ele interfere no processo licitatório:

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





§ - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sendo assim, o edital deve sempre respeitar os requisitos e princípios que tratam da impessoalidade, isonomia e igualdade entre os participantes, pois, quando é imposto uma restrição a participação de empresas, fere o direito de que participantes que possui distância de sua empresa maior 150 km venham participar do certame.

Portanto, vejamos alguns julgamentos em que o Tribunal de Justiça trata da ilegalidade do direcionamento em licitações, pelo fato dos municípios restringirem a participações de empresas no processo licitatório:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ **EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS - LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO** - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE. "3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006). (TJ-SC - MS: 20140766785 Biguaçu 2014.076678-5, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 03/09/2015, Quarta Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Pregão presencial. Fornecimento de combustível. Edital que impôs limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante. Pedido liminar deferido. Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. Qualquer disposição constante de edital, **que venha a restringir a participação de candidatos**, deve encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar justificativas razoáveis para a adoção da restrição. Princípio da competitividade. Incidência do art. 3º da Lei 8.666/93. Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00023214720168190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CÍVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 09/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA NÃO PARTICIPANTE. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIA LIMITATIVA DE TEMPO E ESPAÇO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Preliminar de





ilegitimidade ativa ad causam. Ostenta legitimidade ativa para a impetração de Mandado de Segurança ou para o manejo de medida judicial destinada à impugnação do Edital de Licitação a Pessoa Jurídica que se reveste da qualidade de fornecedora dos bens e serviços licitados, ainda que não seja licitante, sobretudo na hipótese em que a demanda se presta a suscitar invalidade decorrente da limitação indevida do caráter competitivo do certame. Preliminar rejeitada. II. Mérito. A limitação quantitativa em tempo e espaço imposta às participantes do certame licitatório, alusiva à existência de rede de Assistência Técnica há pelo menos 5 (cinco) anos, localizadas a 300 Km (trezentos quilômetros) da sede do Poder Executivo Municipal, não se mostra razoável para a seleção de licitantes idôneos para o exclusivo fornecimento de maquinários, por não guardarem relação com a qualidade técnica dos equipamentos a serem adquiridos em licitação. As exigências representam exorbitância na busca pela segurança dos serviços de manutenção dos aludidos maquinários e, conseqüentemente, frustram o caráter competitivo do certame, maxime porque a eficiência na assistência técnica dos bens a serem adquiridos já se encontra atendida pela concessão de garantia no período mínimo de 01 (um) ano e pela delimitação de prazo máximo para o atendimento, determinadas aos licitantes. III. Recurso conhecido e desprovido, com a preservação do decisum vergastado. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

(TJ-ES - AI: 09023419220118080000, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS IMPOSTAS NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2015 QUE DIRECIONARAM A LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE BRITAGEM. ILEGALIDADE EFETIVAMENTE COMPROVADA A JUSTIFICAR A ANULAÇÃO DO PREGÃO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2015. RESTITUIÇÃO PARCIAL DO VALOR RECEBIDO. 1. Para o ajuizamento de Ação Popular se faz necessária a existência de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, suscetível de anulação ou declaração de nulidade (art. 5º, LXXIII da CF e art. 1º da Lei da Ação Popular - Lei nº 4.7171/65). 2. Trata-se de ação popular ajuizada por RICARDO MOUSQUER em face de DANIEL PIPPI, ESEQUIEL COCCO, ELI JOÃO VENTURINI, FERNANDA PEREIRA PEDROSO e MUNICÍPIO DE JULIO DE CASTILHOS, na qual busca o autor a declaração de nulidade do contrato administrativo que gerou a aquisição de um conjunto de britagem móvel, decorrente do Pregão Presencial nº 27/2015. Conforme sustenta o autor, o edital do Pregão 27/2015 apresenta irregularidades referentes ao pedido de amostra física do produto, laudo de aceitabilidade e prazo de entrega. Relata que, anteriormente, houve certame no qual a empresa Thewes e Mousquer LTDA. foi vencedora, com o mesmo objeto licitatório. No entanto, o procedimento foi anulado em razão de laudo produzido por engenheiro, o qual dizia que a empresa vencedora apresentou proposta carente de documentação. Afirma que tal conduta ocorreu com intuito de fraudar o certame e favorecer a empresa vencedora do segundo pregão. 3. In casu, verifica-se pela prova produzida que, de fato, várias irregularidades foram constatadas, restando viciado o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 27/2015, uma vez





que acabou por *direcionar a licitação*. Ademais, verifica-se que os fatos tiveram origem no primeiro processo licitatório, relativo ao mesmo bem, ocorrido em dezembro de 2014 (Edital de Pregão Presencial nº 55/2014). Assim, quanto ao mérito, nenhum reparo merece a sentença, que declarou a nulidade do Edital 027/2015 e do Contrato Administrativo nº 49/2015 do Município de Júlio de Castilhos. 4. Ressarcimento, pela empresa vencedora, que não pode corresponder à restituição integral do preço, devendo ser levado em consideração o proveito obtido pela Administração com a utilização do equipamento durante os sete anos decorridos, seja na forma de 'aluguel' pelo seu uso, seja pela 'defasagem decorrente do uso' do bem, valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença, e abatido do montante a ser restituído pela empresa recorrente. APELO DO MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS DESPROVIDO. APELO DA EMPRESA CCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS EIRELI PROVIDO EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 50001772120158210056, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 22-06-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA. ANULAÇÃO DO EDITAL N. 036/2015. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. Hipótese em que o município apelante, *por* meio do Edital n. 036/2015, em que buscou a aquisição de caminhão caçamba, elencou como exigência que todos os caminhões integrantes da frota deveriam ser fabricados pela montadora Mercedes Benz, com suporte no Decreto Executivo n. 138/07, visando à padronização da frota. Todavia, tal medida claramente frustra o caráter competitivo do processo licitatório, bem como afronta os princípios da impessoalidade e isonomia, na medida em **que há evidente direcionamento** do certame para montadora específica, impedindo a concorrência (elemento inerente e imprescindível ao processo licitatório), de modo a ensejar a declaração de nulidade do referido edital. Aplicabilidade do art. 37, XXI, da CF, bem como dos arts. 3º, §1º, I; e 7º, § 5º, ambos da Lei n. 8.666/93. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70076321587, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-03-2018)

Percebe-se que nos casos julgados citados acima, deixa claro que essas restrições para algumas empresas licitantes, limita a concorrência e viola a igualdade.

Na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 8.666, de 21/06/1993) consta:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

"§ 1º. É vedado aos agentes públicos:





"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3. da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

"II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3. da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Consta, ainda, da referida norma:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [?] § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

Efetivamente, viola os princípios da licitação o fato de a Administração estabelecer limitação geográfica aos participantes do processo licitatório, exigindo deles localização específica, conforme incisos I e II do art. 3º e § 6º do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ainda, o fato de haver o Direcionamento no processo licitatório é ato de improbidade administrativa, vejamos o que diz as jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE. A prática de atos que importem em direcionamento da licitação, ainda que não alcancem êxito por fatores exógenos, configura a prática de improbidade administrativa, impondo, por conseguinte, a aplicação da pena apropriada.

(TJ-SC - AC: 20110601679 Curitibaanos 2011.060167-9, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 21/11/2013, Quarta Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. Exhaustivamente comprovada nos autos a prática de manobras em contratos de licitação com vistas ao direcionamento a uma das empresas pertencentes à família do então Prefeito Municipal. Responsabilização dos membros da Comissão de Licitação. Condenação dos corrêus que tiveram participação ativa nas fraudes. Superfaturamento flagrante dos itens do contrato justificam a condenação dos membros da Comissão Licitante, na medida em que deixaram de adotar medidas acautelatórias da regularidade da contratação. Sentença





reformada em parte. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE RECURSOS DOS CORRÉUS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - AC: 00017956020148260128 SP 0001795-60.2014.8.26.0128, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 27/01/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/01/2022)

Ademais, a licitação é norteada por princípios basilares que conduzem o processo licitatório, como os princípios da impessoalidade, isonomia, igualdade e competitividade. Vista disso, fica evidente que com essa imposição esses princípios foram transgredidos.

Pelo exposto, e pelos fatos apresentados, fica claro que os itens citados acima deveriam ser impugnados, e o edital cancelado e posteriormente corrigido, para que essa imposição arbitrária seja reformada, caso contrário, a empresa tomara as medidas judiciais cabíveis.

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e o forte direcionamento que se impôs, requer ao responsável pelo pregão presencial e a administração pública:

- a) O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, sendo julgada procedente para então ser "retificado e modificado" o item **6.6 – Capacidade técnica – c)**, do presente edital do pregão presencial nº 005/2023;
- b) Que seja deferido a presente impugnação;
- c) A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

Santo Ângelo-RS, 28 de março de 2023

JOZIEL DUTRA TOLEDO

Advogado
OAB RS 126.410

